



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1/99-CEDF, de 10 de novembro de 1999

Dispõe sobre a formação de professores, em Curso Normal de nível médio, para a Educação Infantil e os quatro primeiros anos do Ensino Fundamental.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e considerando o disposto na Resolução CEB nº 2, de 19 de abril de 1999, do Conselho Nacional de Educação,

RESOLVE:

Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá o funcionamento de Curso Normal em nível médio, previsto no art. 62 da Lei nº 9.394/96, para a formação de professores destinados a atuar na Educação Infantil e nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental, enquanto não for suficiente o número de docentes em nível superior.

Art. 2º O Curso Normal em nível médio terá a duração mínima de 3.200 horas, cumpridas em quatro anos letivos, em jornada diária de tempo parcial, ou em três anos letivos, em jornada diária de tempo integral.

Parágrafo único. Admitir-se-á o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, respeitadas as exigências da proposta pedagógica do Curso Normal e, em especial, a articulação teoria e prática ao longo da formação docente.

Art. 3º O currículo do Curso Normal em nível médio observará as Diretrizes Curriculares Nacionais específicas, instituídas pela Resolução CEB nº 2/99, do Conselho Nacional de Educação.

§ 1º A área curricular, destinada à prática ao longo da formação e ao exercício propriamente dito da docência, terá duração mínima de oitocentas horas e deverá ter o efetivo acompanhamento e orientação de docentes qualificados.

§ 2º O exercício da docência na Educação Infantil e nos quatro primeiros anos do Ensino Fundamental será de trezentas horas, destinando-se, no mínimo trinta por cento desse tempo, à monitoria em classes de alfabetização de jovens e adultos, conforme dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Os alunos que ingressaram, em 1999, em curso de magistério, organizado nos termos do art. 204 da Resolução nº 2/98, do Conselho de Educação do Distrito Federal, poderão concluir seus estudos pelo currículo em que os iniciaram.

§ 1º O curso, a que se refere o *caput*, será designado de Curso Normal em nível médio, devendo sua organização curricular ser submetida ao Conselho de Educação do Distrito Federal, após exame pelo Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Educação.

§ 2º A partir do ano letivo de 2000, não será admitida matrícula de alunos no primeiro ano do curso de magistério referido neste artigo.

Art. 5º As instituições educacionais credenciadas que interromperam, em 1999, a oferta de curso para formação de professores, em nível médio, e desejem voltar a oferecê-lo, no ano letivo de 2000, deverão solicitar autorização à Secretaria de Educação, instruindo o pedido nos termos da Resolução nº 2/98-CEDF, observadas as disposições da Resolução CEB nº 2/99-CNE e desta Resolução.

Parágrafo único. A solicitação de que trata esse artigo deverá ser enviada, até 10 de dezembro de 1999, à Secretaria de Educação que a submeterá ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo máximo de até sessenta dias, após pronunciamento do Departamento de Inspeção do Ensino.

Art. 6º A partir do ano letivo de 2000 somente poderá ser iniciado, no Distrito Federal, Curso Normal em nível médio nos termos da Resolução CEB n.º 2/99-CNE e desta Resolução.

Parágrafo único. As solicitações de credenciamento e/ou de autorização para a oferta de Curso Normal em nível médio devem ser instruídas, no que couber, nos termos do Título III da Resolução n.º 2/98-CEDF.

Art. 7º Casos especiais não contemplados nesta Resolução deverão ser submetidos ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 10 de novembro de 1999

Pe. Décio Batista Teixeira

Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

Conselheiros Presentes:

Anna Maria Dantas Antunes Villaboim

Arnaldo Sisson Filho

Clélia de Freitas Capanema

Dora Vianna Manata

Eloisa Moreira Alves

Genuíno Bordignon

Geraldo Campos



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

**José Leopoldino das Graças Borges
Josephina Desounet Baiocchi
Leila de Fátima Pavanelli Martins
Lúcia Maria Noce Lamas
Maria da Guia Lima Cruz
Mário Sérgio Mafra
Nilda Rodrigues Bezerra
Paulo Amozir Gomes de Souza
Paulo José Martins dos Santos**

Aprovada na CPLN
e em Plenário
em 10.11.99

**Pe. Décio Batista Teixeira
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal**